



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15504.004461/2010-38
ACÓRDÃO	1101-001.434 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	21 de novembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	PATOLOGIA CLÍNICA SAO MARCOS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2009

CRÉDITO LÍQUIDO E CERTO.

O contribuinte tem direito à restituição e/ou compensação, desde que faça prova de possuir crédito próprio, líquido e certo, contra a Fazenda Pública.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, para homologar a compensação até o limite do direito creditório disponível, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões, em 21 de novembro de 2024.

Assinado Digitalmente

Jeferson Teodorovicz – Relator

Assinado Digitalmente

Efigênio de Freitas Júnior – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Itamar Artur Magalhães Alves Ruga, Jeferson Teodorovicz, Edmilson Borges Gomes, Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Efigênio de Freitas Júnior (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Hierárquico, recebido como Recurso Voluntário (fls.23/48), contra Despacho Decisório n. 932, fls. 18/20, que não homologou as declarações de compensação apresentadas em papel, em datas diversas, que pretendiam compensar débitos distintos decorrentes de pagamentos supostamente indevidos, por considera-la não declarada no âmbito dos processos administrativos listados (principal e apensos, que somam o número de 16), que totalizam à época R\$ 107.712,32, conforme despacho decisório às fls. 17 a 19, sob a fundamentação de que o artigo 34 da Instrução Normativa 900/2008, publicada no DOU de 31/12/2008, veda a utilização de crédito apurado no âmbito do Programa de Recuperação Fiscal - Refis para compensação.

O recorrente alegou que havia sido excluído do REFIS em 24/04/2008, sob justificativa de que estaria inadimplente, mas somente foi cientificado em 18/05/2008. Assim, o recorrente recorreu da decisão recolhendo os valores referentes ao REFIS. Por não ter obtido êxito em seu recurso, entendeu que os valores recolhidos, após sua exclusão, não teriam natureza de REFIS. Além disso, pugnou pelo respeito aos princípios da administração pública, nos termos do art. 37 da CF. O processo foi encaminhado para a Superintendência Regional da Receita Federal da 6ª Região Fiscal, que decidiu pela devolução à DRF de origem, para julgamento.

Contudo, às fls. 72 e ss, a DRF conheceu do recurso e negou provimento, mantendo a decisão do despacho decisório e considerando ainda que dessa decisão não caberia mais recurso, estando o processo encerrado na esfera administrativa.

Nesse aspecto, o contribuinte, inconformado, impetrou Mandado de Segurança na esfera judicial para que o recurso fosse apreciado pelo extinto Conselho de Contribuintes. Em resposta, a autoridade judicial decidiu por atribuir efeito suspensivo ao presente recurso administrativo; determinar o encaminhamento do aludido recurso ao Conselho de Contribuintes da Receita Federal do Brasil; suspender, até instância final, a inclusão da pendência que trata o mencionado recurso no relatório de pendências no sistema de informações da Receita Federal do Brasil, bem como o encaminhamento dos débitos da impetrante à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Assim, a DRF, atendendo à decisão liminar, encaminhou o processo para julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (fl.92).

Em análise aos argumentos e documentos apresentados pelo contribuinte, assim como à decisão de piso, apresentei o seguinte racional, votando para converter o julgamento em diligência, o que foi unanimemente aceito pela Turma, às fls. 111/114, na Resolução n. 1201-000.746, pelos seguintes fundamentos:

Inicialmente, o Recurso foi encaminhado à Primeira Turma Extraordinária da Primeira Seção de Julgamento, mas, conforme Resolução às fls. 110/113, pelo fato de os processos principal e apensos conjuntamente superarem o valor limite atribuído às turmas extraordinárias, nos termos do art. 23-B, Anexo II, do RICARF, decidiu-se por encaminhar os autos para apreciação e julgamento da Turma Ordinária.

Ainda, nos autos do Processo Administrativo, verifica-se cópia de decisão judicial proferida nos autos do Mandado de Segurança n. 68966-47.2010.4.01.3800 que determinou o encaminhamento do recurso ao Conselho de Contribuinte. Verifica-

se ainda que não há concomitância, pois o referido mandado de segurança não adentra no mérito da questão discutida nos presentes autos.

A questão de mérito gira em torno à qualificação jurídica dos pagamentos realizados pela Recorrente. Isto porque, a IN 900/2008, que motivou a denegatória do crédito inadmite a compensação de:

Art. 34. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela RFB, ressalvadas as contribuições previdenciárias, cujo procedimento está previsto nos arts. 44 a 48, e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada pelo sujeito passivo mediante apresentação à RFB da Declaração de Compensação gerada a partir do programa PER/DCOMP ou, na impossibilidade de sua utilização, mediante a apresentação à RFB do formulário Declaração de Compensação constante do Anexo VII, ao qual deverão ser anexados documentos comprobatórios do direito creditório.

§ 2º A compensação declarada à RFB extingue o crédito tributário, sob condição resolutória da ulterior homologação do procedimento.

§ 3º Não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º:

(...)

XII - o crédito apurado no âmbito do Programa de Recuperação Fiscal (Refis) de que trata a Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, do Parcelamento Especial (Paes) de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, e do Parcelamento Excepcional (Paex) de que trata o art. 1º da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, **decorrente de pagamento indevido ou a maior;**

Contudo, tendo a Recorrente já sido excluída, pode-se falar que tais créditos foram apurados “no âmbito do Refis”. Em relação à exclusão, assim dispõe a Lei n. 9964/2000:

Art. 5o A pessoa jurídica optante pelo Refis será dele excluída nas seguintes hipóteses, mediante ato do Comitê Gestor:

I – inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nos incisos I a V do caput do art. 3o;

II – inadimplência, por três meses consecutivos ou seis meses alternados, o que primeiro ocorrer, relativamente a qualquer dos tributos e das contribuições abrangidos pelo Refis, inclusive os com vencimento após 29 de fevereiro de 2000;

III – constatação, caracterizada por lançamento de ofício, de débito correspondente a tributo ou contribuição abrangidos pelo Refis e não incluídos na confissão a que se refere o inciso I do caput do art. 3o, salvo se integralmente pago no prazo de trinta dias, contado da ciência do lançamento ou da decisão definitiva na esfera administrativa ou judicial;

IV – compensação ou utilização indevida de créditos, prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa referidos nos §§ 7o e 8o do art. 2o;

- V – decretação de falência, extinção, pela liquidação, ou cisão da pessoa jurídica;
- VI – concessão de medida cautelar fiscal, nos termos da Lei no 8.397, de 6 de janeiro de 1992;
- VII – prática de qualquer procedimento tendente a subtrair receita da optante, mediante simulação de ato;
- VIII – declaração de inaptidão da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, nos termos dos arts. 80 e 81 da Lei no 9.430, de 1996;
- IX – decisão definitiva, na esfera judicial, total ou parcialmente desfavorável à pessoa jurídica, relativa ao débito referido no § 6º do art. 2º e não incluído no Refis, salvo se integralmente pago no prazo de trinta dias, contado da ciência da referida decisão;
- X – arbitramento do lucro da pessoa jurídica, nos casos de determinação da base de cálculo do imposto de renda por critério diferente do da receita bruta;
- XI – suspensão de suas atividades relativas a seu objeto social ou não auferimento de receita bruta por nove meses consecutivos.

§ 1º A exclusão da pessoa jurídica do Refis implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e automática execução da garantia prestada, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

§ 2º A exclusão, nas hipóteses dos incisos I, II e III deste artigo, produzirá efeitos a partir do mês subsequente àquele em que for cientificado o contribuinte.

§ 3º Na hipótese do inciso III, e observado o disposto no § 2º, a exclusão dar-se-á, na data da decisão definitiva, na esfera administrativa ou judicial, quando houver sido contestado o lançamento.

Como se observa do parágrafo primeiro acima, a exclusão implica exigibilidade imediata, verdadeiro rompimento do programa de parcelamento, de sorte que qualquer pagamento realizado após a exclusão não está mais “no âmbito do Refis”.

Por tal razão, entendo que não é aplicável a vedação estabelecida na IN 900/2008, não havendo ulterior empecilho para a análise do pedido de compensação se os créditos estão efetivamente disponíveis ao contribuinte.

Contudo, há dúvida se os pagamentos foram efetivamente alocados ao débito original ou se estariam ainda disponíveis para utilização pelo contribuinte.

Tal informação não foi confirmada nos autos (nem no processo principal ou apensos), e não se sabe qual o status atual do direito creditório pleiteado pelo contribuinte.

Por esse motivo, entendo que o melhor caminho para dirimir a dúvida instalada é a conversão do julgamento em diligência, para que se confirme se os pagamentos foram alocados aos débitos originais (e, portanto, levaria à redução daquelas dívidas, por um lado, mas, por outro, não poderiam mais ser utilizados pelo contribuinte em compensações futuras), ou se encontram disponíveis e, em tese, aptos a demonstrar a existência de direito creditório alegado.

Diante do exposto, voto para converter o julgamento em diligência, para que a autoridade de origem analise as informações trazidas nos autos e informe qual o status dos pagamentos realizados após a exclusão do contribuinte do REFIS (se alocados ou não a débitos do contribuinte), sem prejuízo de intimar o contribuinte a apresentar documentos que a autoridade administrativa julgar necessários para comprovação do alegado pelo contribuinte e verificar se estão disponíveis para utilização. Após a conclusão da diligência, deve-se elaborar Relatório de Diligência do qual se dará ciência ao contribuinte para que se manifeste no prazo de trinta dias. Após, os autos devem ser encaminhados ao CARF para apreciação e julgamento.

Assim, o processo foi convertido em diligência, remetendo-se os autos para a autoridade de origem verificar a situação dos pagamentos realizados pelo contribuinte após a exclusão pelo REFIS, se disponíveis ou não à administração tributária para fins de eventual compensação.

Em 27 de março de 2023, a autoridade de origem manifestou-se sobre a Resolução, na Informação no 9/2023-RFB/DEVAT/EQAUD/DEMAISFAZ/DEMAISFAZPJ, às fls. 133, no seguinte sentido:

1. Trata-se de relatório em decorrência de determinação do Carf (Conselho Administrativo de Recursos Fiscais) que na Resolução 1201-000.746 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária de 22.10.2021, em sessão de julgamento de Recurso Voluntário do contribuinte em epígrafe, determinou a conversão do julgamento em diligência para que a unidade de origem adote as seguintes providências:

• **Analise as informações trazidas nos autos e informe qual o status dos pagamentos realizados após a exclusão do contribuinte do REFIS (se alocados ou não a débitos do contribuinte), sem prejuízo de intimar o contribuinte a apresentar documentos que a autoridade administrativa julgar necessários para comprovação do alegado pelo contribuinte e verificar se estão disponíveis para utilização.**

Os pagamentos feitos pelo contribuinte com o código de receita 9100 (Refis - Parcelamento Vinculado Receita Bruta) após a data de 01.05.2008 (data do efeito da exclusão do Refis) estão disponíveis. Conforme extrato da conta Refis (fls. 121/132), eles não estão amortizando débito algum do contribuinte.

2. Dê-se ciência ao contribuinte desta Informação Fiscal e da Resolução nº 1201-000.746 do Carf, para que, caso queira, apresente alguma manifestação no prazo de **trinta dias**. Posteriormente, retorne-se os autos ao Carf para prosseguimento..

O contribuinte foi devidamente intimado (por abertura de mensagem eletrônica), às fls. 134 e 135, sobre o teor da Resolução e da Informação acima mencionadas.

Sem manifestação do contribuinte no prazo aventado, o processo principal foi novamente encaminhado para esta Turma (efls. 136/138), para apreciação e julgamento.

Ademais, é importante mencionar que ao presente processo principal foram apensados os processos de números 10680722839201377, 15504000416201012, 15504000693201017, 15504000694201061, 15504000695201014, 15504000696201051, 15504000697201003, 15504000701201025, 15504002019201077, 15504002020201000,

15504002022201091, 15504004459201069, 15504004460201093, 15504020482200967, 15504020483200910, 15504020484200956.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro **Jeferson Teodorovicz**, Relator

Conforme aposto na resolução n. 1201-000.746, o Recurso foi encaminhado à Primeira Turma Extraordinária da Primeira Seção de Julgamento, mas, conforme Resolução às fls. 110/113, pelo fato de os processos principal e apensos conjuntamente superarem o valor limite atribuído às turmas extraordinárias, nos termos do art. 23-B, Anexo II, do RICARF, decidiu-se por encaminhar os autos para apreciação e julgamento da Turma Ordinária.

Ainda, nos autos do Processo Administrativo, verifica-se cópia de decisão judicial proferida nos autos do Mandado de Segurança n. 68966-47.2010.4.01.3800 que determinou o encaminhamento do recurso ao Conselho de Contribuinte. Verifica-se ainda que não há concomitância, pois o referido mandado de segurança não adentra no mérito da questão discutida nos presentes autos.

Naquela oportunidade decidi por converter o julgamento em diligência por entender que a exclusão do programa de parcelamento implica exigibilidade imediata, verdadeiro rompimento do programa de parcelamento, de sorte que qualquer pagamento realizado após a exclusão não está mais “no âmbito do Refis”.

Nesta linha, entendo que não é aplicável a vedação estabelecida na IN 900/2008, não havendo ulterior empecilho para a análise do pedido de compensação se os créditos estão efetivamente disponíveis ao contribuinte.

No caso concreto, a diligência confirmou que os pagamentos feitos pelo contribuinte com o código de receita 9100 (Refis - Parcelamento Vinculado Receita Bruta) após a data de 01.05.2008 (data do efeito da exclusão do Refis) estão disponíveis, conforme extrato da conta Refis (fls. 121/132), não amortizando débito algum do contribuinte.

Assim, diante da disponibilidade do crédito, da certeza de se tratar de pagamento indevido, entendo deve ser dado provimento ao Recurso Voluntário.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso voluntário para homologar a compensação até o limite do direito creditório disponível.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Jeferson Teodorovicz